

Processo : 10783.005028/95-15
Acórdão : 201-71.682
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 100.989
Recorrente : CEGIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

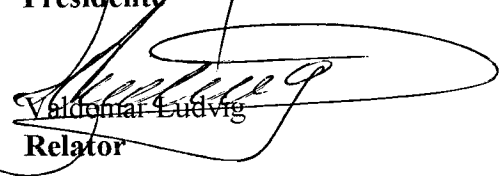
COFINS - A Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, incide sobre o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza para o mercado interno. **Recurso que se da provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : CEGIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Creyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Sass/GB



Processo : 10783.005028/95-15

Acórdão : 201-71.682

Recurso : 100.989

Recorrente : CEGIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna o Auto de Infração de fls. 01/16, instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1993, no valor de 314.873,82 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a interessada contesta o lançamento alegando em suma que:

a) a exigência diz respeito às vendas de mercadorias para o exterior realizadas em período antecedente à vigência do Decreto nº 1.030, de 29/12/93, que, no entendimento do Fisco, regulamenta e isenção prevista no art. 7º da Lei nº 70/91, operando-se essa isenção somente a partir daquela data;

b) a COFINS constitui contribuição sucedânea daquela que era destinada ao FINSOCIAL e, enquanto esta vigorou, as receitas de exportação não sofriam sua incidência, de sorte que os mesmos conceitos, antes aplicáveis à segunda, passaram a valer para a primeira;

c) o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 isenta da COFINS a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior;

d) conforme as notas fiscais anexas demonstram, as vendas foram efetuadas para o exterior e as mercadorias foram embarcadas diretamente pela autuada, configurando-se a exportação de mercadorias;

e) o ato regulador da isenção tornou-se inteiramente desnecessário, porquanto o Poder Executivo não poderia dela excluir as receitas de exportação e, assim sendo, é evidente que a isenção opera-se de pronto;

f) mesmo que não fosse dessa forma, ainda assim o procedimento fiscal estaria comprometido pela indevida inclusão das receitas relativas a dezembro de 1993, porque o período de apuração da COFINS se encerra no último dia de cada mês, e vigendo o Decreto nº 1.030/93 desde a sua publicação (30/12/93), ele alcançaria as receitas daquele mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005028/95-15

Acórdão : 201-71.682

A autoridade julgadora de primeira instância defere parcialmente a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“INCIDÊNCIA - A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, incide sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza para o mercado interno, excluindo-se da sua base de cálculo as receitas provenientes das atividades elencadas no art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15.02.96.”

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, a empresa apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa, já apresentadas na fase impugnatória, e complementando que:

1) enquanto o procedimento aguardava julgamento foi editada a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei Complementar 70/91, conferindo-lhe efeito retroativo a 1º de abril de 1992;

2) o procedimento administrativo foi julgado sem propiciar à defendente o contraditório e a ampla defesa, o que o torna nula de pleno direito, nos precisos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e

3) não fosse isso suficiente, a multa aplicada sobre os valores considerados devidos pela autoridade julgadora 100% (cem por cento) hoje soa como verdadeiro enriquecimento sem causa.

Às fls. 189, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pelo indeferimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005028/95-15
Acórdão : 201-71.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A exigência contestada teve sua origem em falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento da empresa, constituído por vendas de mercadorias para o mercado interno e externo, conforme se depreende do Auto de Infração, em conformidade com as cópias dos registros de saída anexas ao processo.

A recorrente insurge-se, tanto na fase impugnatória, como na recursal, contra o lançamento, como se o mesmo fora efetuado com base somente em receitas provenientes de vendas para o mercado externo, não fazendo nenhuma referência às receitas provenientes da venda de mercadorias para o mercado interno.

A autoridade julgadora singular, acatando as razões de defesa apresentadas pela impugnante, bem como no disposto na Lei Complementar nº 85/96, determinou que fosse alterado o feito administrativo, para que se excluísse da base de cálculo do lançamento os valores referentes às vendas de mercadorias para o mercado externo, e que se continuasse com a cobrança dos valores referentes às vendas de mercadorias para o mercado interno.

Sem apresentar nenhum fato novo, continua na fase recursal a contribuinte a contestar a exigência remanescente, que nesta altura já se encontra totalmente expurgada da incidência das receitas de vendas para o exterior, buscando apoio na Lei Complementar nº 85/96, benefício este já concedido *extra petita*, pela decisão recorrida.

A defendente mesmo fazendo uso de todos os recursos processuais estabelecidos pelo Processo Administrativo Fiscal (Impugnação e Recurso Voluntário), busca apoio no disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como se estivesse sendo impedido de exercer o seu direito de ampla defesa, sem no entanto, identificar que tipo de cerceamento de defesa que a administração tributária está lhe impondo.

Assiste razão à recorrente no que se refere à multa de 100% aplicada no procedimento administrativo, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sob os efeitos do artigo 106 do CTN, o que justifica sua redução para 75%, incidente sobre o débito remanescente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

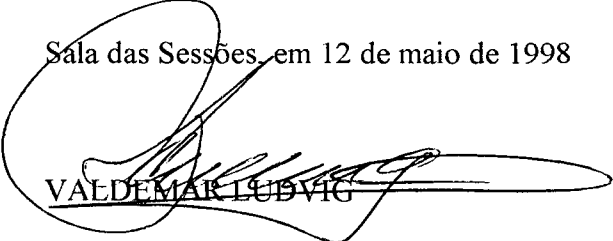
Processo : 10783.005028/95-15

Acórdão : 201-71.682

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998



VALDEMAR LUBVIG